



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-44.2013.815.0321.

Origem : *Comarca de Santa Luzia.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Comercial de Alimentos “O Bezerrão” LTDA.*

Advogado : *Gilberto José Góes de Mendonça e outros.*

Agravado : *Jonhnnathan Diniz Bezerra.*

Advogado : *Fábio Aurélio Bulcão.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBJETOS DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE. BENS MÓVEIS CUJA ADMINISTRAÇÃO INCUMBIA AO SÓCIO RESPONSÁVEL PELA FILIAL QUE TEVE SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO À MATRIZ DO MAQUINÁRIO E VEÍCULO SOB A ALEGAÇÃO DE SER SÓCIO DA EMPRESA E POSSUIR DIREITO SOBRE OS BENS. FINALIDADE DE AUTOTUTELA. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVA DA POSSE ANTERIOR, DA DATA DE SUA EFETIVA PERDA E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS ARTS. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

- No momento em que demandado deixou de atuar como administrador da filial da empresa de que é sócio e passou a figurar exclusivamente como um particular que retém para si bens pertencentes a outrem, na busca de fazer justiça pelas próprias mãos, ele incorreu em erro grave, transmudando o caráter de sua detenção regular para uma posse ilegítima, em virtude de turbação à posse alheia.

- Uma vez verificadas as provas quanto à posse anterior e sua superveniente perda, após o esbulho

praticado pelo promovido, no momento em que se negou a devolver os bens societários e passou a utilizá-los em seu próprio proveito, há de ser garantido o direito de reintegração insculpido no art. 926 do Código Civil Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela empresa **Comercial de Alimentos “O BEZERRÃO” LTDA** – representada por sua administradora estatutária Mirely Diniz Bezerra –, contra sentença (fls. 256/258) proferida pelo Juiz da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** ajuizada pela recorrente em face de **Jonhnnathan Diniz Bezerra**, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a empresa demandante relata que atua no ramo do empacotamento e distribuição de açúcar, tendo sido constituída inicialmente na cidade de Campina Grande e, posteriormente, abrindo uma filial em São José de Sabugi, para onde *“houve a transferência de um maquinário (EMPACOTADORA AUTOMÁTICA INDUMAK MOD. DG – 1000 CR. COR CINZA – SÉRIE Nº 86477-04/11 [...]) e um veículo automotor (CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L-1620, COR BRANCA, ANO 2004, PLACA MOB 7469/PB/[...])”*.

Afirma que, com o início do funcionamento da filial, *“o Sr. Jonhnnatan Diniz, sócio cotista da respectiva empresa, passou a supervisionar, na condição de sócio que detinha, a utilização da máquina e do caminhão por parte dos funcionários da empresa”*.

Aduz que, a partir do mês de setembro de 2012, a situação econômica da sociedade apresentou-se prejudicada, circunstância que culminou com o fechamento da filial de São José de Sabugi, o que levou a sócia-administradora, Mirely Diniz Bezerra, a solicitar a desocupação do prédio comercial e o encaminhamento do maquinário e veículos que eram guardados na localidade.

Alega que alguns meses após, percebeu que a ordem administrativa não havia sido cumprida, tendo renovado a determinação, momento a partir do qual tomou conhecimento de que Jonhnnatan Diniz impediu a devolução da máquina empacotadora e do caminhão, alegando que *“pelo fato de o mesmo ser sócio da empresa teria direito a ficar com os respectivos bens, portanto, não os devolveria”*.

Assevera que *“a empresa providenciou a notificação extrajudicial do seu sócio-quotista (DOC. 06 – AR POSTAL – 15/01/2013), pedindo documentalmente para que o mesmo devolvesse os bens”*, ressaltando

que, após o encerramento das atividades da filial da qual era responsável, *“mesmo sem qualquer ato de dissolução social, o sócio minoritário se nega a devolver tal bem e entregá-lo na sede da matriz localizada na cidade de Campina Grande”*. Por fim, diante da situação delineada, após pleito liminar, pugna pela reintegração definitiva dos bens à posse da empresa autora.

Contestação apresentada (fls. 58/66), alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e, no mérito, que a sócia Mirely busca à evidência *“tirar do sócio contestante o que lhe é mais legítimo”*, que é a máquina e o veículo objeto da demanda. Discorre sobre a má gestão da administração empresarial e afirma ser legítimo possuidor dos objetos pleiteados, pois que a sócia-administradora igualmente já se encontra na posse de outros bens empresariais, cuja soma dos valores é superior aos 80% a que tem direito.

Audiência realizada (fls. 167/168), oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 177/183).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 256/258), cuja ementa assim restou redigida:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE JUSTO TÍTULO – LITÍGIO SOCIETÁRIO – DISSOLUÇÃO AINDA NÃO REALIZADA – POSSE INTEGRAL DOS BENS POR UM ÚNICO SÓCIO – IMPOSSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 269, I, E ART. 926 E SEQUINTE DO CPC.

Versando a lide sobre disputa pela posse de bens móveis sobre os quais ambos os sócios possuem direitos de propriedade, afigura-se temerária a posse integral de todos os bens da empresa por um único litigante, mormente quando ainda não realizada a dissolução da empresa e conseqüente partilha de bens”

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 275/297), em cujas razões defende o equívoco do magistrado quanto aos dois fundamentos utilizados, sendo: *“a) um, que a posse dos bens em litígio sempre foi exercida pelo apelado, não havendo, portanto, jus possessionis; b) afirma, também, que enquanto não realizada a dissolução da empresa, por força contratual, o sócio apelado detém o direito de possuir os bens”*.

Sustenta que os documentos constantes nos autos comprovam que os objetos *“foram adquiridos pela sociedade empresarial através de contratos de leasing (arrendamento mercantil), ou seja, a empresa está com o usufruto de bens gravados de garantia pignoratícia, o que, por si só, já impede a transmissão da posse”*. Frisa que *“o fato de os sócios ou funcionários exercerem suas funções diárias fazendo uso de um bem da*

empresa não lhe garante o direito de 'posse'”, destacando que “o animus domini sempre foi exercido pela empresa apelante”.

Alega que *“os bens são objetos de contrato de arrendamento mercantil que são gravados com garantia”*, obtemperando que *“caso haja uma dissolução societária, os sócios terão que quitar tais bens, caso queiram adquiri-los”*. Ressalta a delicada situação financeira da empresa, argumentando a necessidade da posse dos bens, asseverando que *“a premissa ora debatida também fere o princípio da preservação do patrimônio da sociedade”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reforma da sentença vergastada, deferindo o pedido de reintegração de posse dos bens.

Contrarrazões apresentadas (fls. 338/350).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 259), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

O caso posto em discussão, apesar do imbróglio fático trazido pelas alegações dos litigantes, apresenta simples resolução, tendo em vista a prova inequívoca de que os bens pleiteados são de propriedade da empresa recorrente.

Como relatado, o estabelecimento “Comercial de Alimentos 'O BEZERRÃO' LTDA”, através da sócia-administradora Mirely Diniz Bezerra, aduz que Jonhnnathan Diniz Bezerra – sócio da empresa, detentor de 20% do capital social e responsável pela supervisão da filial que funcionava na cidade de São José de Sabugi –, apoderou-se, pessoalmente, de dois dos bens da sociedade, quais sejam:

01 (uma) MÁQUINA EMPACOTADORA AUTOMÁTICA INDUMAK MOD. DG – 1000 CR. COR CINZA – SÉRIE Nº 86477-04/11; e

01 (um) CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L-1620, COR BRANCA, ANO 2004, PLACA MOB 7469/PB.

Tal situação restou verificada após a extinção da referida filial administrada pelo demandado, o qual – apesar de devidamente notificado extrajudicialmente, mediante o encaminhamento de correspondência com Aviso de Recebimento datado de 15 de janeiro de 2013, para a devolução dos objetos descritos (fls. 13/15) – recusou-se a entregá-los, razão pela qual a empresa buscou o auxílio estatal para a tutela de seu direito.

Assim, no início de 2013, a sociedade “Comercial de Alimentos 'O BEZERRÃO' LTDA” ingressou com a presente demanda reintegratória de posse.

Alega a sociedade que o recorrido, posteriormente à extinção do estabelecimento de que era administrador, de forma indevida e subversiva, reteve os objetos em discussão para si, utilizando-os em proveito próprio, mesmo após expressa e reiterada solicitação dos bens.

O tema em debate, apesar de a recorrente sempre fazer referência ao título de propriedade das *res* que busca trazer de volta à sua gestão, trata-se de genuína ação possessória.

Nesse âmbito, a doutrina é uníssona quanto à constatação de que o seu estudo é bastante complexo, sendo altamente discutido e controvertido. A hipótese vertente consiste em violação do chamado *jus possessionis*, ou seja, da posse formal, aquela que decorre do direito de propriedade.

Cumpra deixar bem clara a contenda possessória que ora se apresenta, de forma a delinear o melhor caminho para a justa decisão.

De um lado, vislumbra-se a empresa apelante gerida pela sócia majoritária Mirely Diniz Bezerra, que busca tomar de volta para si a fruição dos bens já citados e que se encontram registrados no nome da pessoa jurídica recorrente.

De outro, temos o sócio minoritário Jonhnnathan Diniz Bezerra (irmão da administradora), o qual afirma ter ficado com o caminhão e a máquina empacotadora como forma de compensação dos prejuízos causados pela má gestão de sua irmã, já que detém 20% do estabelecimento comercial, fazendo *jus*, portanto, igualmente à posse dos bens empresariais.

Dentro desse contexto cabe enfatizar a presença do princípio da autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios, pelo qual estes não respondem, em regra, com seu patrimônio pelas dívidas sociais daquela e vice-versa. Ou seja, há uma limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica, de modo que este não deve ser confundido com o patrimônio pessoal de cada sócio, não se imiscuindo, pois, os bens dos respectivos acervos patrimoniais.

Assim, o que se encontrar em nome da pessoa jurídica “Comercial de Alimentos 'O BEZERRÃO' LTDA”, via de regra, pertence-lhe com exclusividade, enquanto sujeito de direito dotado de personalidade distinta e com interesses próprios. O apelado, até o momento em que atuava como responsável pela filial existente em São Miguel de Sabugi, era administrador de empresa, apenas detentor, e não possuidor, dos bens desta.

Sobre detenção, são precisas as lições de Maria Helena Diniz, ao comentar o preceito contido no art. 1.198 do Código Civil:

“Fâmulo da posse. O fâmulo da posse ou detentor da posse é aquele que, até prova em contrário, em razão de sua situação de dependência econômica ou de um vínculo de subordinação em relação a uma outra pessoa (possuidor direto ou indireto), exerce sobre o bem não uma posse própria, mas a posse desta última e em nome desta em obediência a uma ordem ou instrução. É o que ocorre p. ex., com empregados em geral ou prestadores de serviço (p. ex., motorista, faxineira, cozinheira, etc), caseiros, almoxarifes, administradores, bibliotecários, diretores de empresa, amigo hospedado numa casa (RT, 778:300, 541:207, 560:167, 575:147 e 589:142; TACSP, 79:106), que, por presunção juris tantum, são considerados detentores de bens sobre os quais não exercem posse própria”. (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 819-820).

No momento em que Jonhnnathan Diniz Bezerra deixou de atuar como administrador da filial suprarreferida e passou a figurar exclusivamente como um particular que retém para si bens pertencentes a outrem (pessoa jurídica de que é sócio), na busca de fazer justiça pelas próprias mãos, ele incorreu, aparentemente, em erro grave, transmudando o caráter de sua detenção regular para uma posse ilegítima, em virtude de turbacão à posse alheia.

Não há que se falar, nos autos desta demanda, em justa divisão, mesmo que possessória, dos bens pertencentes à sociedade agravante, em virtude de não haver qualquer prova que demonstre a dissolução empresarial.

Muito pelo contrário, diante dos inúmeros documentos demonstrativos da negociação de dívidas da empresa, percebe-se que esta continua a existir, mesmo que exclusivamente na tentativa de saldar os débitos contraídos.

Dessa forma, mediante uma análise substancial dos documentos existentes nos autos, percebe-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da reintegração pleiteada na exordial, porquanto restaram demonstrados a posse, seu respectivo esbulho e data de ocorrência, bem como sua perda, elementos exigidos pelo art. 927 Código de Processo Civil.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência pátria, ponderando os interesses e normas do ordenamento jurídico aplicáveis à espécie, de igual forma decidiu, consoante se verifica no aresto que se segue:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. FORMAS METÁLICAS PARA PRODUÇÃO DE ESCAMAS DE CONCRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] INSURGÊNCIA OFERTADA PELO RÉU. (1)

*PRELIMINARES. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA AUTORA. TESE CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE ANTERIOR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA NATUREZA PETITÓRIA DA DEMANDA. INSUBSISTÊNCIA. **AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NA POSSE EXERCIDA SOBRE OS BENS MÓVEIS. PREJUDICIAIS REFUTADAS.** (2) MÉRITO. EMPRESA AUTORA QUE SE UTILIZA DOS BENS MÓVEIS PARA O EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE FIM. RÉU QUE, AGINDO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE, QUANDO ERA SEU SÓCIO, SOLICITOU A DEVOLUÇÃO DE FORMAS EMPRESTADAS E APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DAS MESMAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 927 DO CPC. AUTORA QUE COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 333, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AMPAREM A TESE DEFENSIVA DE QUE O DEMANDADO RECEBEU AS FORMAS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA AUTORA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS DE QUE OS OBJETOS ERAM UTILIZADOS PELA AUTORA POR MERO EMPRÉSTIMO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
(TJ-SC - AC: 20120421218 SC 2012.042121-8 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado). (grifo nosso).*

Assim, uma vez verificadas as provas quanto à posse anterior e sua superveniente perda, após o esbulho praticado pelo demandado, no momento em que se negou a devolver os bens societários e passou a utilizá-los em seu próprio proveito, há de ser garantido o direito de reintegração insculpido no art. 926 do Código Civil Brasileiro.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração, formulado pela empresa recorrente, na posse da *MÁQUINA EMPACOTADORA AUTOMÁTICA INDUMAK MOD. DG – 1000 CR. COR CINZA – SÉRIE Nº 86477-04/11*, e do *CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L-1620, COR BRANCA, ANO 2004, PLACA MOB 7469/PB*.

Em virtude da modificação do julgado, condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se eventualmente os efeitos de gratuidade judiciária, em especial os previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator